



PARECER N° 67/2015 - NSEAJ/SESAN/PMB
PROCESSO N° 1610/2014- SESAN (PROTOCOLO N°. 2014/001432955)
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 110/2014
ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
N° 00014/2015. AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
ART. 4°, XXI e XXII DA LEI N° 10.520/02 C/C ART. 27
DO DECRETO N° 5.450/05.

Senhor Secretário:

I - RELATÓRIO:

Vêm à apreciação deste órgão jurídico os presentes autos, com 01 (um) volume com folhas numeradas e rubricadas, para análise e parecer quanto à regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 00014/2015-SESAN, objetivando a Aquisição de Maquinas e Equipamentos, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital Convocatório, a fim de atender às necessidades desta SESAN/PMB.

É o relatório. Passa - se à manifestação jurídica acerca da regularidade do processo licitatório em testilha.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Ratifica-se, novamente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a realização do procedimento licitatório em epígrafe.

Compulsando os autos, constata-se que foram realizadas, na forma da Lei, as fases do procedimento. Na data prevista, o Sr. Pregoeiro procedeu a abertura da sessão pública consoante as disposições contidas no Edital convocatório, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 5.450/05.

Iniciado o certame, as empresas apresentaram lances para itens licitados, e, encerrando-se as ofertas, foram consideradas as melhores aquelas que apresentaram os menores lances e que atenderam plenamente às disposições editalícias, conforme as disposições contidas no art. 25 do Decreto nº 5.450/05.

Márcio Gomes da Silva JR.
Assessor Jurídico - SESAN
DATA nº 17 647



Observa-se, inclusive, que, prosseguindo a etapa legal da licitação, o Sr. Pregoeiro analisou a habilitação das participantes melhores classificadas, e, uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou-as formalmente vencedoras do certame na forma determinada pelo §9º do art. 25 do Decreto nº 5.450/05, classificando-se as licitantes na ordem crescente de oferta de preços.

Ato contínuo, houve a regular abertura do prazo para interposição de recursos de acordo com o que preconiza o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, momento em que, foi apresentada irresignação pela participante: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA, a qual foi recusada pelo Sr. Pregoeiro em virtude de a empresa não ter, de fato, cumprido item 13.1 do Edital, tudo conforme a Ata de Realização do Pregão pensada aos autos.

Somente após ultrapassadas todas as fases acima descritas, e, de acordo com a prerrogativa assegurada pelo art. 26, §1º, *in fine*, do Decreto nº 5.450/05, decidiu o dirigente do certame adjudicar os itens às respectivas licitantes vencedoras, a saber: F.V. ASSIS - ME (ITENS 01, 02 E 03), DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI - EPP (ITEM 06), MEGAMIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (ITEM 07), K.C.R. COMÉRCIO LDA - EPP (ITEM 05) E ECOPLUS AR - CONDICIONADO LTDA- EPP (ITEM 04), sendo que o item 08 foi cancelado em razão da falta de propostas válidas, consoante corrobora a Ata de Realização do Pregão Eletrônico acostado ao processo.

Uma vez observadas às fases legais da licitação, deve-se mencionar, destarte, que ainda não há contrato formal com a vencedora da licitação, mas tão somente expectativa de contratação, haja vista que o pacto só irá se consolidar com a efetiva convocação da adjudicatária para a celebração do contrato, fato que, contudo, não eximem de direitos e obrigações ambas as partes.

Dessa forma, considerando o julgamento do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação dos itens às licitantes vencedoras, em tudo observadas as disposições legais e editalícias, é recomendável a homologação do presente processo, com a confirmação de todos os atos praticados, que apõe a autoridade superior, através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência, ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 bem como no art. 27 do Decreto nº 5.450/05.

III- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugere-se a homologação do processo licitatório pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 27 do Decreto nº 5.450/05, a fim de que haja o endosso aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de apoio, para, posteriormente, ser efetivada a convocação das adjudicatárias do objeto licitado visando a formalização da contratação, tudo em fiel observância às normas editalícias.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico não a exime a necessidade de o presente processo ser apreciado e analisado pelo Órgão de Controle

Mário Gonçalves
Assessor Jurídico - SESAN
QABIP 12/07/04



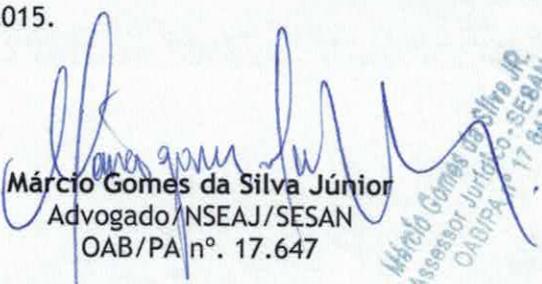
Interno desta SESAN, tudo para haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade dos procedimentos realizados na licitação em tela.

Outrossim, enfatizamos que o item não adquirido na presente licitação deve ser objeto de um novo pregão eletrônico, a fim de que haja o integral atendimento das necessidades da unidade requisitante dos equipamentos, para tanto, deverá ser elaborado um novo Termo de Referência com as especificações corretas do equipamento, realização de pesquisa de mercado e adoção dos demais atos exigidos na fase interna da licitação, nos termos da Lei n. 10.520/2002.

Por fim, salienta-se que a presente manifestação é meramente opinativa, sendo que a decisão final cabe ao Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.

Belém, 12 de maio de 2015.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Márcio Gomes da Silva JR.
Assessor Jurídico - SESAN
OAB/PA nº 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico Nº 67/2015 - NSEAJ/SESAN/PMB. Encaminhe-se ao Gabinete da Autoridade Superior desta Casa para conhecimento e providências necessárias que o caso requer.

Belém, 12 de maio de 2015.


Ana Cláudia Figueiredo Barata
Diretora - NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 4.750